



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 011/2025

Objeto: Registro de preços visando futuras e eventuais locações de ambulâncias de suporte básico e avançado (UTI Móvel).

Processo Licitatório: 7977827/2024

Recorrente: SGS SERVICOS MEDICOS LTDA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro Municipal, que declarou vencedora a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA**, no lote 1, do certame supracitado.

Em suas razões, aduz o Recorrente que a habilitação da empresa declarada vencedora ocorreu de forma equivocada, alegando que a **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** não atendeu às exigências editalícias, por não apresentar documentação de qualificação econômico-financeira em consonância com o edital, não possuir a qualificação técnica necessária, ter ofertado proposta inexequível, bem como colocou em dúvida a idoneidade da empresa declarada vencedora.

Aberto o prazo de contrarrazões, previsto no subitem 8.2.3 do Edital, nenhum interessado se manifestou.

Remetidos os autos ao Pregoeiro Municipal para manifestação, esse se manifestou nos termos do relatório acostado aos autos.

É o relatório, em apertada síntese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifica-se que a insurgência do Recorrente decorre da discordância quanto à decisão que declarou vencedora a empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, sob a alegação de que esta não detém a qualificação econômico-financeira e técnica exigidas, apresentou proposta inexequível e, ademais, questiona a idoneidade da referida empresa.

Em que pese o esforço empreendido pelo Recorrente, no sentido de defender o vício na decisão em comento, tenho que razão não lhe assiste. Explico:

Em seus argumentos, aduz o Recorrente que a licitante vencedora apresentou documentação de qualificação econômico-financeira em desacordo com os ditames legais.

Preliminarmente, verifico que o Edital, em seu subitem 12.4.5, inciso "II", exigiu:

"II. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:

- a) Termo de Abertura;*
- b) Termo de Encerramento;*
- c) Balanço Patrimonial;*
- d) Demonstração de Resultado do Exercício;*
- (...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

12.4.5.3. Será habilitada a empresa que apresentar:

I. Índice de Liquidez Corrente - igual ou maior que 1,0;

II. Índice de Liquidez Geral - igual ou maior que 1,0;

III. Índice de Solvência Geral - igual ou maior que 1,0.

(...)

12.4.5.7. Excepcionalmente, para as empresas criadas no exercício financeiro desta licitação, fica autorizado a substituição dos demonstrativos contábeis, pelo balanço de abertura, e no caso de ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, deverá ser apresentado o balanço patrimonial do último exercício social. (...)"

No que concerne à verificação do integral atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, o Pregoeiro fundamentou sua decisão no parecer econômico-financeiro acostado aos autos, restando demonstrado que a empresa vencedora atendeu a todas as exigências editalícias. Isto porque foram devidamente apresentadas as demonstrações contábeis exigidas no Edital, bem como aferidos os índices financeiros pela Analista Contábil da Secretaria de Gestão e Planejamento, restando comprovada a conformidade com os requisitos editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Quanto à alegação de inexequibilidade da Proposta, verifica-se que o argumento recursal fundamenta-se no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexequibilidade em obras e serviços de engenharia. No entanto, considerando que o objeto da licitação refere-se a serviços distintos de obras e engenharia, tal dispositivo não se aplica ao caso concreto.

Nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, especificamente em seu artigo 34, considera-se indício de inexequibilidade em bens e serviços em geral quando os valores ofertados forem inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

No presente caso, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o desconto oferecido pela empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA está abaixo do percentual que configuraria indício de inexequibilidade, motivo pelo qual não há fundamento para a desclassificação da proposta apresentada.

Em relação a alegação de que a licitante vencedora não comprovou possuir todas as ambulâncias e profissionais previamente, já na fase de habilitação, verifica-se que tal exigência é indevida e restritiva à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e razoabilidade previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) possuem jurisprudência consolidada vedando exigências que obriguem os licitantes a possuir veículos ou equipes antes da adjudicação, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

considerá-las incompatíveis com a livre concorrência e excessivamente onerosas aos participantes. Destacam-se:

Acórdão 365/2017-Plenário (TCU)

"65. Em outra vertente, e no mesmo diapasão do já exposto no item 30 da presente instrução, repise-se que as exigências constantes no item 5.1.1.3, v, são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório." (grifei)

Acórdão TC-321/2021-4 (TCE-ES)

"Tal como ressaltou a unidade técnica, amparada em jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, referido preceptivo legal não autoriza a exigência na fase de habilitação de comprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

de vínculo funcional, de propriedade de veículos, inscrição em conselho profissional que não tem competência para fiscalização da atividade fim exercida pelas empresas fornecedoras dos serviços licitados e propriedade/posse prévia de sistema de comunicação. " (grifei)

Quanto à alegação da Recorrente, que questiona a idoneidade da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, entendo que tal argumento não merece prosperar, uma vez que não foram identificadas restrições que impeçam a participação da referida empresa no presente certame.

Oportunamente, vale evidenciar a importância dos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais está o da vinculação ao instrumento convocatório.

É imprescindível destacar que, em sede licitatória, tanto a Administração, representada por seus agentes, quanto os licitantes, estão vinculados às regras impostas no Edital.

Ponderando o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, estabelecido no art. 41, caput, da Lei de Licitações, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
(Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição) (grifei)

E que o mesmo autor, doutrinariamente, explicita que:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência (...). Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição) (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, da impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim, da análise dos autos, diante do pleno atendimento às exigências editalícias, não restam dúvidas de que a decisão de declarar vencedora a empresa **DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 011/2025 afigura-se patentemente legal, podendo e devendo ser mantida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação delineada.

Vitória/ES, 03 de abril de 2025.

ANCKIMAR

PRATISSOLLI:89110846700

Assinado de forma digital por
ANCKIMAR PRATISSOLLI:89110846700
Dados: 2025.04.03 15:00:37 -03'00'

Anckimar Pratissolli

Autoridade Competente

Central de Licitações, Compras e Contratos

O documento foi adicionado eletronicamente por ANCKIMAR PRATISSOLLI, CPF: ***.08.467-** em 04/04/2025 09:03:44. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
C0DA7999-38F4-44F9-821C-165253B979ED